



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2016/006768

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de agentes de portaria, a serem executados em unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas.

DESPACHO/OFÍCIO N.º 1197/2016 - GP/TJAM

Trata-se de processo administrativo onde a **Assistência Militar** deste Poder, solicita por meio do Ofício nº 095/2016, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de agentes de portaria, a serem executados em unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme diretrizes previstas na Resolução nº 104/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Conforme Relatório da Comissão de Licitação (fls. 599/614), em 12/05/2016, iniciou-se o Pregão Eletrônico n. 014/2016-TJAM, cujo o objeto fora descrito acima, com o valor estimado da licitação, conforme PA n. 2016/6768, correspondente a R\$ 725.981,40 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

Registraram-se para participação no certame, 47 (quarenta e sete) empresas através do envio de propostas de preço pelo sistema COMPRASNET.

Finalizada a etapa de lances Convocou-se, assim, a empresa classificada em primeiro lugar para o certame: JF TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ nº 12.891.300/0001-97, com o lance de R\$ 593.187,00.

A empresa classificada em primeiro lugar no certame, JF TECNOLOGIA LTDA - EPP, apresentou sua Proposta de Preço, Planilha de Custo e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Formação de Preço, e demais planilhas, às fls. 484-495, adequadas ao último lance, consoante estabelecido nas cláusulas 6ª e 13ª do edital.

Após a análise Proposta de Preço, Planilha de Custo e Formação de Preço, e demais planilhas apresentadas pela empresa, JF TECNOLOGIA LTDA - EPP, constatou-se a necessidade de revisão, convocando-se, assim, a referida empresa para apresentação de sua proposta de preços e planilhas readequadas. No entanto, não foram apresentadas a proposta e planilhas readequadas, restando sua **desclassificação**, conforme certidão juntada às fl. 496 dos autos.

Em seguida, foi convocada a empresa classificada em segundo lugar (fl. 497) para o certame - a empresa GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA., CNPJ nº 13.366.314/0001-54, com o lance de R\$ 593.188,00.

Dessa forma, após a apresentação e a análise da Proposta de Preço, Planilha de Custo e Formação de Preço, e demais planilhas da empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., às fls. 498-515, verificou-se o atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos no instrumento convocatório, bem como que a proposta apresentada comportava todos os custos e encargos adstritos à futura contratação, declarando-se, assim, a **aceitabilidade** da proposta de preços da referida empresa.

Sendo assim, deu-se início à Etapa de Habilitação, consoante à cláusula 15ª do edital, onde, após a análise da documentação relativa à Habilitação/Habilitação Complementar (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica), verificou-se que a empresa licitante classificada em segundo lugar no certame GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., atendeu às exigências de habilitação exigidas no instrumento convocatório. Portanto, a referida empresa foi declarada **habilitada e vencedora** do certame.

Nada obstante, as empresas **A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA** e **SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS**,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, manifestaram sua intenção de interposição de recurso, consoante disposto no item 16.1 do edital, restando suspensa a adjudicação do referido pregão.

A empresa SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA não apresentou suas razões recursais, conforme certidão acostada às 592 dos autos. Destarte, a referida empresa em sua intenção de recurso, registrada no sistema *Comprasnet*, aduz em síntese: *“registramos intenção de recurso, em virtude da análise na planilha de custos e formação de preços - agentes de portaria”*.

Alega, primeiramente, que considerando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, a habilitação da empresa licitante GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, deixa margem para discordância, uma vez que na composição da Planilha de Custos e Formação de Preços, a referida empresa apresenta os itens relativos ao Lucro e Despesas Indiretas (LDI) no percentual de 0,70% e Despesas Administrativas com percentual de 0,56%.

Ainda em relação à margem de lucro prevista, alega a recorrente que os lucros e despesas administrativas abaixo de 3% impossibilitam a empresa a cumprir seus compromissos com o fisco, uma vez que o imposto de renda sobre faturamento é de 4,8%, que o PIS haverá de se complementado com mais 1% e ainda deve-se somar a estes itens, a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Questionando ainda, de que lucro a recorrida estaria recolhendo essa contribuição.

O segundo argumento apontado pela empresa AIC COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. refere-se ao fato de que, a recorrida não comprovou, via documento, o percentual aplicado ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assim, requer a inabilitação da empresa recorrida e o consequente retorno à fase de aceitabilidade das propostas.

A empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. apresentou suas contrarrazões, via sistema *Comprasnet*, tempestivamente, acostada às fls. 593-594.

Alega, a seu favor, que o edital não prevê critérios objetivos quanto à exequibilidade/inexequibilidade das propostas comerciais apresentadas pelos licitantes. Aponta, ainda, jurisprudência do TCU no sentido de presunção relativa quanto a inexequibilidade de preços e que o licitante deve ter a oportunidade de demonstrar que possui capacidade de executar os serviços contratados.

Menciona que comprovou a exequibilidade de todos os itens de sua proposta e que seu valor ofertado está dentro dos padrões de mercado, pois foram inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, além de dispor de experiência, o que lhe possibilita arcar com o cumprimento das obrigações.

Aponta, ainda, que apresentou sua proposta de preços aplicando o regime de tributação com base no Lucro Presumido e que o percentual do seu FAP restou comprovado com o envio da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social, conforme estabelecido em edital.

Quanto à alegação relativa aos tributos IRPJ e CSLL, cita que estes não integram o cálculo do LDI (Lucro e Despesas Indiretas), muito menos a planilha de custo direto, por se tratarem de tributos cuja natureza é direta e personalista, não podendo, desta forma, serem repassados à contratante.

Por fim, solicita que seja negado o recurso da empresa A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. e a consequente habilitação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação resolveu conhecer o recurso apresentado pelas empresas **A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA** e **SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, no entanto sugerir que seja negado provimento, mantendo a decisão da pregoeira que declarou a empresa **GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA.**, vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$593.183,76 (quinhentos e noventa e três mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos).

Breve relato. Decido.

Inicialmente empresa recorrente **SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, não apresentou suas razões recursais.

Destarte, a referida empresa em sua intenção de recurso, registrada no sistema, aduz em síntese: *“registramos intenção de recurso, em virtude da análise na planilha de custos e formação de preços - agentes de portaria”*.

Considerando o que aduz em sua intenção de recurso, verifica-se a divergência de forma genérica, quanto à análise na planilha de custos e formação de preços. Acerca da Proposta de Preços, o edital em sua cláusula sexta estabelece os requisitos para sua apresentação:

CLÁUSULA SEXTA - DA PROPOSTA

6.1 - Acompanha este edital Formulário de Proposta de Preços (Anexo III), que o licitante preencherá em uma via devidamente datada e assinada, contendo seus dados cadastrais, inclusive bancários, bem como dos preços unitários e totais.

6.2 - As propostas de preços deverão conter:

I - os **preços unitários, o valor mensal e global da proposta** (ver Anexo III - Formulário Proposta de Preço do edital);

II - os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento das planilhas:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- a) de composição de custo dos **uniformes e equipamentos/materiais** (Anexo II do Termo de Referência);
- b) de composição de **custos e formação de preços** (Anexo IV do Termo de Referência);
- III - a **indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas** que regem as categorias profissionais que executarão o serviço;
- IV - **memória de cálculo** para os itens da planilha de custos e formação de preços que divergirem do modelo adotado neste edital (ver Anexo V do Termo de Referência). (*Grifei e negritei*).

Encerrada a Etapa de Lances, inicia-se a Etapa de Aceitabilidade das Propostas, convocando-se as empresas licitantes pela ordem de classificação. Em seguida, após a apresentação da Proposta de Preços e das Planilhas de Custos e Formação de Preços pelas empresas licitantes, a pregoeira analisa as propostas apresentadas, no que concerne ao objeto e valor, decidindo acerca de sua aceitabilidade ou não, consoante ao disposto no Decreto nº 5.450/2005 e no item 13.3 do edital:

Decreto nº 5.450/2005

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 6º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2016

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(...)

13.3 - O(a) pregoeiro(a) examinará a proposta atualizada, consignando a composição do preço final proposto da empresa classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente pela sua aceitabilidade em conformidade com os termos do edital e com os preços praticados no mercado. (Grifei e negritei).

Ao consultar os autos, verifica-se que a empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. apresentou sua Proposta de Preços e Planilhas de Custo e Formação de Preços, às fls. 498-515, contemplando todos os custos e encargos previstos para a futura contratação, e já adequadas à futura alteração do regime de tributação da empresa licitante como Lucro Presumido.

Destarte, a alegação genérica da empresa recorrente carece de fundamentação legal.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, observa-se que empresa recorrente, em síntese, questiona os percentuais apresentados pela empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. aos itens relativos à margem de lucro e despesas administrativas constantes de sua Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme percentuais de 0,70% atribuído ao Lucro e Despesas Indiretas (LDI) e 0,56% às Despesas Administrativas, assim como a ausência de comprovação do percentual aplicado ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), via documento.

Em relação ao seu primeiro questionamento, a empresa recorrente expõe sua discordância quanto à composição da Planilha de Custos e Formação de Preços da empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., indicando que alguns itens apresentados pela recorrida na referida planilha, (Lucro e Despesas Indiretas (LDI) e Despesas Administrativas), demonstram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

percentuais aquém do previsto em edital, denotando dessa forma, valores abaixo do praticado no mercado, tornando a proposta da empresa recorrida inexequível.

Sobre o tema, é necessário ressaltar que o percentual de lucros e despesas administrativas a ser inserido nas Planilhas de Custo e Formação de Preços em licitações trata-se de discricionariedade do particular. Tais valores devem ser preenchidos conforme a realidade da empresa licitante, não havendo determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição dos percentuais relativos a esses itens.

Observa-se ainda que a empresa recorrente apenas apresentou suposições de que os valores que compõem os itens “lucro” e “despesas administrativas” tornariam a proposta da empresa recorrida inexequível, sem, no entanto, conhecer da realidade financeira e administrativa da empresa licitante ou apresentar qualquer prova capaz de demonstrar que a empresa, ora vencedora, não terá condições de cumprir a execução do objeto, ora licitado.

Corroborando com a análise supramencionada, cita-se o previsto no art. 29, § 2º, da Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Art. 29 (...)

§ 2º A inexeqüibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Na mesma esteira, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da exequibilidade/inexequibilidade das Propostas de Preços apresentadas em procedimentos licitatórios, conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0 - PRIMEIRA TURMA,
Data de Publicação: DJe 02/02/2010

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.
2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.
3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”.
(Grifo e negrito nosso)

Dessa forma, entende-se que a inexequibilidade das Propostas de Preços deve ser considerada relativa, cabendo à Comissão de Licitação que solicite demonstrações para averiguar sua exequibilidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No caso em comento, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 014/2016 exigia a apresentação, na fase de aceitabilidade das propostas, de Planilha de Custos e Formação de Preços, para a análise, dentre outras, da questão da exequibilidade/ inexecução das Propostas de Preços apresentadas ao certame.

Na oportunidade, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) deste Poder constatou a plena exequibilidade da Proposta de Preços apresentada pela empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.

Finalmente, ratificando o entendimento supramencionado, o Tribunal de Contas da União, em 2014, através do Acórdão nº 3.092/14 preceitua que não há vedação legal para que os licitantes prevejam margem de lucros zero ou irrisórias, uma vez que tal fato depende da estratégia comercial de cada empresa e não representa, em regra, à inexecução ou inexecutabilidade da proposta. Dispõe da seguinte forma o mencionado Acórdão:

Acórdão nº 3.092/14 - TCU - Plenário

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).
2. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(...)

VOTO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”

(Grifo e negrito nosso)

Portanto, considerando o disposto na IN N° 02/2008 – MPOG, considerando a jurisprudência do STJ e do TCU, considerando, por fim, a ausência de comprovação por parte da recorrente que os percentuais de “lucro” e “despesas administrativas” previstos na Proposta de Preços e na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. a tornaria inexequível, entende-se que **não condiz o questionamento da empresa A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA a respeito do lucro da empresa licitante declarada vencedora.**

Ainda em relação à Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., a recorrente alega acerca do item “lucro”, a inviabilidade da empresa honrar com seus tributos e encargos junto ao fisco (IRPJ, PIS e a CSSLL), uma vez que estes incidirão sobre o lucro.

Em relação a tal questionamento, ressalta-se que o edital esclarece que é ônus do licitante vencedor arcar com tais obrigações, conforme segue:

CLÁUSULA SEXTA- DA PROPOSTA

(...)

6.3 - A **proposta de preços deverá incluir todos os custos diretos e indiretos**, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de **quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária** a que estiver sujeito. (Grifei e negritei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

(...)

22.2 - Caberá à empresa licitante contratada, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades constantes neste edital, no Termo de Referência e no Termo de Contrato:

a) executar o objeto desta licitação de acordo com as especificações e/ou condições constantes neste edital, no Termo de Referência e no Termo de Contrato;

(...)

c) **responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas** decorrentes da execução do objeto desta licitação, tais como: salários, seguros de acidentes, **taxas, impostos e contribuições**, indenizações, vales refeição, vales transporte e outras que por ventura sejam estabelecidas em convenções ou acordos coletivos, bem como as criadas e exigidas pelo Poder Público; (*Grifei e negritei*).

Portanto, da análise dos itens supramencionados do edital, verifica-se que todas as despesas serão assumidas pelo licitante vencedor, logo, não há que se falar em prejuízo à Administração Pública.

Sobre o assunto, esclarece-se também que os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalista, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados à contratante, **não havendo procedência, também nesse ponto, o alegado pela recorrente.**

Por fim, no que tange à alegação de que a empresa não apresentou documento que comprove o percentual aplicado ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), restou evidenciado o contrário, pois a recorrida enviou à CPL, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP (fl. 506 - 507 dos autos). **Logo, não procede a alegação de que não há documento que declare o percentual utilizado.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Dessa forma, considerando que a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, considerando o disposto na jurisprudência do STJ e TCU supramencionadas, considerando também não ser motivo de desclassificação de Propostas de Preços a previsão de pequenas margens de “lucros” e “despesas administrativas”, considerando que os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI e serem repassados para a contratante, considerando, por fim, que, na fase de aceitabilidade da proposta, a recorrida apresentou documento que comprovou o seu percentual de FAP aplicado, concluo não haver fundamento as alegações apresentadas pela recorrente em face deste recurso administrativo.

Desta forma, considerando a minuciosa análise da Comissão Permanente de Licitação, ratifico o entendimento da pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 14/2016, negando provimento ao Recurso apresentado pelas empresas A I C COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, **HOMOLOGANDO o resultado do certame licitatório e ADJUDICANDO o objeto do sobredito pregão em favor da empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., CNPJ N. 13.366.314/0001-54, vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 593.183,76 (Quinhentos e noventa e três mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos).**

À Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias.

Manaus/AM, 07 de junho de 2016.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente do TJAM